

PROJETO DE LEI Nº 221/2017 DE 09 DE MARÇO DE 2017.

**CRIA O PROGRAMA BOLSA ALUGUEL
SOCIAL NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Pugmil, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pugmil aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI;

Art. 1º - Fica criado, no âmbito municipal, o Programa Bolsa Aluguel Social, que consiste na concessão, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade social, e que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele. Também poderão ser contempladas ainda, aquelas famílias em situação de vulnerabilidade social e estão na iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo.

§ 1º - Para os efeitos da presente Lei, família em situação de emergência é aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel.

§ 2º - O subsídio da Bolsa Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 3º - O valor da Bolsa Aluguel Social limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais por família.

§ 4º - A concessão de Bolsa Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de 7 (sete) famílias, simultaneamente, que atendam aos requisitos e condições exigidas nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º - Será dada preferência à inclusão no Programa a família que possua, nesta ordem, as seguintes condições:

I - Presença na família de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos;

II. Portadores de necessidades especiais, idosos a partir de 60 anos ou doentes.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, diligenciará para obter os dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área e/ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 1º A Secretaria Municipal de Assistência Social reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

Art. 4º Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Pugmil, que possuam condições de habitação e estejam situados fora de área de risco,

contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

Art. 5º A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, ouvindo-se previamente o titular do benefício.

Art. 6º - Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador em caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual outra que não a regularidade no pagamento.

Art. 7º - O benefício será concedido em prestações mensais, mediante depósito bancário, em conta sob a titularidade do devido proprietário ou respectivo representante legal.

Parágrafo Único - O pagamento a que se refere o caput somente será efetivado mediante a apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.

Art. 8º - O benefício será concedido pelo prazo de até 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 9 - É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Único - O não atendimento de qualquer comunicado emitido pelo Secretaria Municipal de Assistência Social implicará no desligamento do beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.

Art. 10 - Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

I. Deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;

II. Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III. Deixar de ocupar o imóvel locado.

Art. 11 - As famílias contempladas com a Bolsa terão prioridade nos novos programas habitacionais que visarem a entrega de novas casas populares, o que não vincula o Município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos e consequentemente não sejam contempladas nos programas habitacionais.

Parágrafo Único - O Município deverá efetuar o monitoramento bem como oferecer capacitação dos familiares por meio de assistente social habilitado, visando alcançar a autonomia socioeconômica da família quando cessar o pagamento da Bolsa.

Art. 12 - As ações de que trata esta Lei serão executadas pelo CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, da Secretaria Municipal do Trabalho, Ação e Desenvolvimento Social, da Prefeitura Municipal de Pugmil - TO.

Parágrafo Único. As ações de que trata esta Lei, ocorrerão pela Dotação Orçamentaria - Função Programática 08.244.0025.2.055, prevista na Lei Orçamentaria do município para o exercício 2017.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pugmil/TO, 09 de março de 2017.



MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA MENDES
Prefeita Municipal